



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11822/19*

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Teotônio Pedro de Alcântara Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA.** Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02883/19**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Teotônio Pedro de Alcântara Neto.
  - 2.2. Cargo: Agente de Atividades Operacionais.
  - 2.3. Matrícula: 077.238-1.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Administração.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 991/2019):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
  - 3.3. Data do ato: 23 de maio de 2019.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 05 de junho de 2019.
  - 3.5. Valor: R\$1.051,99.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 56/60), a Auditoria questionou a incorporação da parcela “outros acréscimos pecuniários” aos proventos. Notificado, o Gestor encartou defesa (fls. 67/69), acatada pelo Corpo Técnico (fls. 76/78), todavia sugeriu o sobrestamento dos autos até decisão a ser proferida nos autos do Processo TC 14450/19, cujo objeto é consulta acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111, advinda do Estado de Roraima, nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba, por versar sobre filiação previdenciária ao regime próprio ou ao regime geral de servidores admitidos sem concurso antes da Constituição Federal de 1988. Os autos foram remetidos ao MPC, que pugnou às fls. 81/84, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pela concessão de registro à aposentadoria em apreço.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11822/19*

**VOTO DO RELATOR**

Cabe acolher o Parecer do Ministério Público quanto ao registro da aposentadoria.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11822/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TEOTÔNIO PEDRO DE ALCÂNTARA NETO, matrícula 077.238-1, no cargo de Agente de Atividades Operacionais, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 991/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 48/49).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:24



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 09:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:15



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO